



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO N.º 70 ) /SEAP/2008

Ocorrendo a previsão descrita no n.º 1 do artigo 253.º do Regulamento, anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), que determina a aplicação do regime de suspensão do contrato por facto respeitante ao trabalhador, importa esclarecer se, ainda assim, é admissível defender ter o membro de direcção da associação sindical o direito ao crédito de horas atribuído pelo n.º 6 do artigo 250.º.

1. Considerando que:

- O crédito de horas correspondente a 4 dias por mês previsto no artigo 250.º do Regulamento é uma emanção do direito de exercício, pelos trabalhadores, da actividade sindical e, apesar de consubstanciar uma ausência ao serviço, não se confunde com a falta ao serviço.
- O exercício do direito a crédito de horas traduz-se na exoneração do cumprimento, pelo trabalhador, do cumprimento da sua prestação laboral, ao passo que falta é «a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito (cfr. n.º 1 do artigo 184.º do Regime, anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro), isto é, quando a prestação do trabalho era devida pelo trabalhador.
- O n.º 1 do artigo 252.º do Regulamento dispõe que os membros da direcção referidos nos n.ºs 6 a 9 do artigo 250.º (os membros da direcção que beneficiam do crédito de horas) «para além do crédito de horas, usufruem ainda do direito a faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efectivo, salvo quanto à remuneração».
- Da letra da lei resulta que a previsão do n.º 1 do artigo 253.º - «quando as faltas (...) se prolongarem por mais de um mês» - nunca se verificará relativamente aos membros da direcção que beneficiem do crédito de horas, porquanto, relativamente a estes, a situação de faltas nunca poderá exceder 26 ou 27 dias em cada mês (uma vez que 4 dias por mês correspondem a crédito de horas).

4



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumpre concluir que aos trabalhadores, membros da direcção de associação sindical, que beneficiem do crédito de horas, não se aplicará o regime de suspensão do contrato por facto respeitante ao trabalhador.

2. O crédito de horas de cada membro da direcção da associação sindical pode, nos termos do n.º 9 do art.º 250.º do Regulamento, ser cumulado ou cedido a outro membro da mesma associação, ainda que pertencente a serviço diferente - e independentemente de estes se integrarem na administração directa ou indirecta do estado, na administração regional, na administração autárquica ou noutra pessoa colectiva pública - desde que, em cada ano civil, não seja ultrapassado o montante global de horas atribuído por associação sindical, devendo nestes casos, a remuneração das horas cedidas ou cumuladas ser assegurada pelo serviço do dirigente sindical que beneficia da cumulação de crédito de horas.
3. À DGAEP para promover a adequada divulgação do presente despacho.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2008.

O Secretário de Estado da Administração Pública

(Gonçalo Castilho dos Santos)